

**PROCESSO** - A.I. Nº 110526.0131/02-7  
**RECORRENTE** - NUTRICIONAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0422-11/02  
**ORIGEM** - IFMT/DAT/METRO  
**INTERNET** - 20.05.03

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0037-21/03

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0422-11/02, que julgou Não Provido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo a Decisão da Junta que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, após ter sido retificado o valor inicialmente exigido no Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado por ter o recorrente deixado de recolher, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, o ICMS incidente sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, “por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada”.

Inconformado com a Decisão, o contribuinte apresenta Recurso de Revista onde diz que o Auto de Infração é Improcedente pois não há justificativa para o cancelamento da inscrição do autuado, tendo-se em vista o pleno exercício da sua atividade comercial; o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi motivado por equívoco da própria repartição fazendária e houve a escrituração tempestiva e regular, pelo autuado, das notas fiscais de entrada objeto da autuação. Segundo a Empresa, não consta do processo nada que justifique a aplicação do artigo 171, I do RICMS/97, como fundamento ao cancelamento da sua inscrição, pois sempre esteve exercendo sua atividade comercial no endereço indicado no seu cadastro, inclusive no mês de Fevereiro de 2002, período da lavratura do Auto de Infração, fato que requer seja comprovado através de diligência. Afirma a Empresa que o CONSEF, através dos Acórdãos nºs 0564/98, 2946/98, 3368/98, 1636/00, 1411/00, 1362 da 2ª Câmara; dos Acórdãos 1814/00, 1322/00, 1323/00, 0084/99 da 1ª Câmara; do Acórdão nº 1486/00, da 6ª Junta e do Acórdão nº 1223/00 da 1ª Junta, que anexa como paradigmas e pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tem tratado casos iguais ao presente, de forma favorável aos contribuintes, sendo que das Decisões trazidas ao processo, destaca a de nº 1814/00, da 1ª Câmara, onde o “Relator do processo, no seu voto, ressaltou que o fato de o inspetor fazendário ter deferido o pedido de reinclusão da inscrição cadastral, por si só, já elide qualquer autuação motivada pelo cancelamento da inscrição, feita com base no artigo 171, I do RICMS/97”. No presente caso, salienta a empresa, como comprova o documento de fl. 175, a sua reinclusão no cadastro deu-se

em 22/02/02, sob a concordância da INFRAZ de origem, já que não havia justificativa para o cancelamento da sua inscrição. Segundo a empresa o Acórdão nº 1362/00, da 2ª Câmara, dá conta de que “o fato de não se encontrar comprovação nos autos de que o contribuinte deu causa ao cancelamento da sua inscrição, por si só, já é motivo suficiente para se decidir pela improcedência da autuação, principalmente se a respectiva reinclusão, por iniciativa da própria repartição fazendária, tiver sido levada a efeito”. Além disso o contribuinte afirma que recebeu as notas fiscais objeto do Auto de Infração, tendo incluído as mesmas nos cálculos do imposto a pagar no mês de Fevereiro/02, após ter procedido a regular escrituração das mesmas, o que tenta comprovar através do documento de fl. 177 do processo.

Ao final do seu Recurso de Revista, a Empresa pede seja o mesmo provido, para que se determine a Improcedência do Auto de Infração e que se não for este o entendimento da Câmara, seja feita diligência para que se confirme a efetiva reativação/reinclusão da inscrição cadastral do autuado pela repartição fazendária, fato que demonstrará que não ocorreu a hipótese contida no artigo 171, I do RICMS/97, que fundamentou o Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 182 e 183, após análise, opina pelo Não Conhecimento do Recurso de Revista, por não ter a empresa trazido ao processo paradigma que satisfizesse o contido no artigo 169, II do RPAF/99, já que o autuado trouxe, apenas, Acórdãos em que as situações foram resolvidas através de diligências que comprovaram o equívoco no cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, o que não é o caso.

## VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão há que se analisar a questão da admissibilidade do Recurso de Revista apresentado.

A Empresa trouxe ao processo exatamente 12 (doze) Acórdãos, sendo que, desses, dois são da lavra de Juntas de Julgamento, que, a princípio não se prestariam para servir como paradigmas. Da análise das decisões emanadas das Câmaras, verifiquei que a de nº 3368/98, da 2ª Câmara; a de nº 1322, da 1ª Câmara; a de nº 1411/00, da 2ª Câmara; a de nº 1362, também da 2ª Câmara; a de nº 1323/00, da 1ª Câmara e a de nº 0084/99, também da 1ª Câmara, tratam de assunto exatamente igual ao da acusação contida no presente Auto de Infração. Ocorre, no entanto, que a empresa, tanto em sua defesa, quanto no seu Recurso Voluntário, não trata do assunto de cancelamento de inscrição, fulcro do Auto de Infração, tentando elidir a ação fiscal apresentando teses relativas à Nulidade do Auto de Infração, à inexistência de obrigação tributária e à impertinência da multa aplicada. Conclui-se, pelo contido nessas peças, que o cancelamento da inscrição não foi questionado pela empresa. As Decisões tanto da Junta, quanto da Câmara, referiam-se à questão cadastral, mas foram fundamentadas na ótica da legislação da substituição tributária, tanto que o débito foi reduzido, após adequação às normas do referido regime. A questão cancelamento, como não foi contestada pela empresa naquelas ocasiões, foi dada como acatada pelos Órgãos Julgadores. Só no Recurso de Revista, é que a empresa, especificamente, trata do assunto. Só que a Decisão recorrida, como já foi dito, se refere ao cancelamento como efetivamente ocorrido, considerando o Auto de Infração Procedente em Parte, após adequação dos cálculos.

Sendo assim, não há, dentre as Decisões trazidas, nenhuma que possa considerar como paradigma, pois a fundamentação das mesmas é totalmente divergente da recorrida. Voto, portanto, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Revista, pois não estão presentes os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 169, II do RPAF/99.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110526.0131/02-7, lavrado contra **NUTRICIONAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.499,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO- RELATOR

SYLVIA MARI AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ